



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Cuidam os autos em tela do Projeto de Lei nº 0293.6/2020, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que visa alterar o *caput* e o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com o fim de (I) fixar em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional catarinense o benefício assistencial de caráter financeiro, devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 [três] ou mais nascituros, a ser reajustado conforme o reajuste do “salário mínimo regional”; e estabelecer, ainda, (II) que o benefício em questão será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do “salário mínimo regional” catarinense, por membro da famílias; do qual fui designado à relatoria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento.

Da justificação do Autor ao Projeto de Lei (à fl. 03), depreende-se, em suma, que a alteração legal almejada visa estabelecer como parâmetro, para a concessão do benefício assistencial de caráter financeiro de que trata o art. 11 da Lei estadual nº 17.201, de 13 de julho de 2017 (assistência financeira à gestação múltipla), o “salário mínimo regional” catarinense, fixando-se tal benefício no valor de 50% (cinquenta por cento) do “salário mínimo regional”, em substituição aos atuais R\$ 419, 25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido aos nascidos com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, no âmbito das famílias que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do “salário mínimo regional catarinense”, por membro da família.

Com efeito, para auxiliar as mães de trigêmeos ou mais, o Estado de Santa Catarina regulamentou, no ano de 2012, por meio do Decreto nº 937, de 25 de abril de 2012, o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, instituído pela Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, revogada e consolidada nos termos da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que “Consolida as



Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Pois Bem. Inicialmente, aponto que, conforme informado no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), tramita nesta Casa, agora sob a relatoria do Deputado José Milton Scheffer, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 0132.1/2019, de autoria da Deputada Paulinha, cujo escopo é o de dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com o fim de majorar a idade dos beneficiários nascidos de gestação múltipla.

Ao cotejar a proposição em tela com a supramencionada matéria, verifiquei que, embora concorram para objetivos diferenciados, versam sobre tema análogo. Assim sendo, no meu entendimento, o Projeto de Lei nº 0293.6/2020 deve tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0132.1/2019, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa, por ser este o mais antigo em tramitação, aliás, já admitida pela CCJ.

Nesse contexto, a meu sentir, para ampliar o escopo do Projeto de Lei 0132.1/2019, tratando-se da questão específica da majoração do benefício assistencial de caráter financeiro apresentada neste PL nº 0293.6/2020, é importante estabelecer-se na normativa qual o devido parâmetro a ser adotado, já que a legislação catarinense define, especificamente, os valores dos pisos salariais segundo as categorias profissionais¹ (e não “salário mínimo regional”).

Assim, considerando o objetivo humanitário da medida almejada pelo Projeto de Lei nº 0293.6/2020, em face da vulnerabilidade social das famílias e dos indivíduos eventualmente contemplados, a meu juízo se deve fundir os Projetos de Lei de ns. 0132.1/2019 e 0293.6/2020, para edição de única lei sobre o tema, até mesmo para conformá-los ao comandado pela Lei Complementar estadual nº 589,

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 760, DE 4 DE MARÇO DE 2020.



de 18 de janeiro de 2013², que no inciso IV do § 4º do seu art. 2º estabelece que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, propugno voto no sentido de que, ouvida a Comissão, se requeira ao 1º Secretário da Mesa o apensamento do **Projeto Lei nº 0293.6/2020** ao **Projeto de Lei nº 0132.1/2019** (este mais antigo), com o fito de que tramitem conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, vez que ambas as proposições parlamentares apresentam intrínseca afinidade temática.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.